Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000433-96.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elaine Aparecida de Oliveira

Requerido: Financeira Alfa S.A Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA em face de FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e de HDI SEGUROS S.A. sob a alegação de que possui relação jurídica com as rés referentemente à alienação fiduciária e ao seguro do veículo descrito na petição inicial, furtado em 17 de dezembro de 2013. Sustenta que, em tempo, comunicou o fato às requeridas e postulou o recebimento de boleto para quitação do contrato de financiamento; entretanto, não foi atendida. O fato culminou com o não pagamento da indenização pela seguradora e a inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito pela financeira. Postula a condenação da seguradora no pagamento de R\$ 30.000,00 e de ambas pelos danos morais experimentados, estimados em setenta salários mínimos, além das verbas de sucumbência. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a financeira fosse compelida a fornecer-lhe documento hábil à liquidação antecipada do débito.

Concedida a tutela de urgência a fl. 94, determinando-se o cancelamento da inscrição, assim como a entrega de documento para pagamento antecipado, e impondo às rés a prova da legitimidade do débito e da negativação.

As requeridas apresentaram contestação (fls. 104/140 e 185/206). Suscitaram preliminar de ilegitimidade. A financeira arguiu, também, de inépcia da petição inicial.

No mérito, HDI Seguros sustenta que a indenização não foi paga porque a autora não apresentou a documentação necessária. A Financeira Alfa, por sua vez, alega ter enviado o boleto de forma oportuna.

Houve réplica (fls. 238/254).

Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral. HDI Seguros S.A dispensou a produção de provas. Silente a corré.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já estando suficientemente instruído.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afastam-se as preliminares suscitadas, uma vez que as partes são legítimas e a petição inicial dispõe dos requisitos necessários, possibilitando a ampla defesa.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

A autora deve ser considerada hipossuficiente na relação de consumo estabelecida com as requeridas, impondo-se a inversão do ônus da prova.

Nota-se, a partir da análise do documento de fls. 53/54, que a negativação ocorreu nos termos narrados na petição inicial.

Já os documentos apresentados pelas requeridas são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa.

A financeira emitiu boleto para quitação antecipada (fls. 231/232). A justificativa da autora para o não pagamento merece acolhimento porque a ré não demonstrou ter enviado o documento ao endereço dela, direcionando-o apenas aos autos.

A seguradora, por sua vez, fez acompanhar a contestação apenas o manual do segurado, documento que não esclarece os fatos. Pois, deve suportar a indenização em valor equivalente ao representado pelo documento de fl. 45 (Tabela Fipe).

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

A responsabilidade pelos danos morais é solidária, haja vista que decorreu do encadeamento dos fatos.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, eis que decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Verifique-se:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDO APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA EM ENTIDADE DE DEFESA DO CRÉDITO — FALTA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E CONSUMO — ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 7.880,00 — RAZOABILIDADE — JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM R\$ 1.000,00 — SENTENÇA CORRETA, ORA CONFIRMADA".- Recursos desprovidos. (Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 16/10/2015)

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar: (1) Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimento a propiciar a liquidação antecipada do débito (CDC, art. 52, §2°), em quinze dias, enviando o documento diretamente ao endereço da autora e demonstrando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 5.000,00; (2) HDI Seguros S.A. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 22.646,00, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (3) as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Convolo em definitiva a decisão de fl. 94.

Cancela-se a audiência designada para o dia 20/10/2015. Libere-se a pauta.

Transitada em julgado aguarde-se por seis meses o início do cumprimento de sentença. Sem impulso, arquivem-se os autos (CPC, 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA